



PROCESSO Nº	179760/2022
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADA	F. M. DOS S.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por idade** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição e idade, bem como período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, III, "b" da Lei Municipal nº 1.662/2016; Lei nº 704/2021; e Lei Municipal nº 2.0.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.





8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 9.341/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 029/2022**, disponibilizada no Diário Oficial de Primavera do Leste no dia 24/06/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples à Sra. **F. M. DOS S.**, efetiva no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Classe/Nível "G - 005", 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Primavera do Leste/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

